#### TC 011.615/2010-9

**Apensos:** 003.527/2012-3, 032.286/2012-0, 003.298/2013-2, 005.659/2013-2, 006.357/2014-8, 001.731/2015-7, 004.716/2015-9, 013.170/2016-3 e 025.548/2016-6.

Tipo de processo: Relatório de Auditoria

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Integração Nacional (extinto) – atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Responsáveis: Elexander Amaral de Souza, CPF 749.534.276-53; Francisco Campos de Abreu, CPF 130.450.405-00; João Urbano Cagnin, CPF 001.819.861-91; Márcio Nogueira Barbosa, CPF 266.027.097-04; Rômulo de Macedo Vieira, CPF 057.630.451-49; Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff, CPF 233.609.338-34

**Interessados:** Camter Construções e Empreendimentos S.A., **CNPJ** 05.500.018/0001-08, Egesa Engenharia S.A., CNPJ 17.186.461/0001-01, Coesa Engenharia 13.578.349/0001-57, LTDA, **CNPJ** Construtora OAS Ltda, 14.310.577/0001-04, Galvão Engenharia S.A., 01.340.937/0001-79, Construtora Barbosa Mello S.A., CNPJ 17.185.786/0001-Construções LTDA, CNPJ Encalso 55.333.769/0001-13, Convap Engenharia e Construções S.A., CNPJ 17.250.986/0001-50, Arvek Técnica e Construções LTDA, CNPJ 47.218.979/0001-32, Record Engenharia LTDA, CNPJ 07.207.251/0001-90

**Procuradores:** Silvio Segatto Inocêncio e outros (peça 10, p. 6), Sergio Bernardo Ribeiro Pinheiro e outros (peça 10, p. 12-17 e 19-24), Rafael Marinangelo, OAB/SP 164.879 e Tânia Aoki Carneiro, OAB/SP 196.375 (peça 10, p. 26), Edgard Hermelino Leite Jr., OAB/SP 92.114 e outros (peça 10, p.28), João Geraldo Piquet Carneiro OAB/DF 800-A e Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073 (peça 35, p. 39), Adriana Barbosa Felix, OAB/DF 32.396 e Noélle Regina de Oliveira Guerino, OAB/DF 27.017 (peça 45)

Interessado em sustentação oral: não há **Proposta:** prescrição e arquivamento

# INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada no então Ministério da Integração Nacional (MI) com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação de recursos federais nas obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Pisf), Eixo Leste, localizadas nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

### HISTÓRICO

- 2. Por ocasião da realização da fiscalização no âmbito do Fiscobras 2010, Relatório Fiscalis 210/2010 (peça 3, p. 43-50 e peça 4, p. 1-34), foram apontados indícios de irregularidades em diversos contratos para execução do Projeto de Integração do rio São Francisco (Pisf), Eixo Leste. Os indícios de irregularidades apontados consistiam em seis achados: projeto básico deficiente (achado 3.1); superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (achado 3.2); sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.3); acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido (achado 3.4); sobrepreço decorrente de jogo de planilhas (achado 3.5); e orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários (achado 3.6).
- 3. O Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que assumiu a relatoria a partir de janeiro de 2011, em substituição ao então Presidente Benjamin Zymler, acolheu as propostas de encaminhamento e, por meio de despacho (peça 4, p. 50), encaminhou os autos à unidade técnica responsável pela instrução do processo à época, Secob-4, para a efetivação das oitivas e audiências propostas.
- 4. Em atendimento às comunicações processuais efetuadas (peça 5, p. 15-20), os responsáveis e as partes interessadas apresentaram suas manifestações, cuja análise foi objeto da instrução à peça 50 em relação a três irregularidades detectadas no relatório de auditoria (Fiscobras 2010) nas obras do Eixo Leste do Pisf, quais sejam: a) superfaturamento decorrente de serviço não executado; b) acréscimos ou supressões acima do percentual legalmente permitido; e, c) sobrepreço decorrente de jogo de planilha.
- 5. Cabe registrar a conclusão dessas irregularidades analisadas pela unidade técnica anteriormente à peça 50:
  - 235. No que tange à primeira irregularidade, detectada no Contrato 29/2008-MI (Lote 11) o gestor responsável comprovou que a execução do item "implantação de canteiro", sem a presença da estrutura permanente de alojamentos para mão de obra, não implicou em prejuízo à Administração, uma vez que se tratou apenas de personalização do canteiro modelo, sem ter havido redução de área de estrutura permanente nem pagamento antecipado por serviço não executado. Dessa forma, foram acolhidas as razões de justificativa do responsável, **elidindo-se, por conseguinte a irregularidade apontada.**
  - 236. Com relação à segunda irregularidade, detectada nos Contratos 36/2008-MI (Lote 9) e 29/2008-MI (Lote 11), verificou-se que os termos aditivos foram celebrados arrimados em norma ministerial (Portaria MI 811, de 9/11/2011) que lhes permitia utilização de metodologia diversa daquela consagrada pela jurisprudência atual do TCU. Mesmo diante dessa excepcionalidade, vale mencionar que este Tribunal cientificou o MI, por meio do Acórdão 2.681/2013-TCU-Plenário, sobre a impropriedade "acréscimos e supressões em percentual ao legalmente permitido" e informou que "nas futuras contratações celebradas a partir da data de publicação deste acórdão no Diário Oficial da União (DOU), os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário.
  - 237. Sendo assim, **considera-se elidida a irregularidade** atinente aos acréscimos e supressões em percentual acima do permitido no âmbito dos Contratos 36/2008-MI (Lote 9) e 29/2008-MI (Lote 11).

- 238. Quanto à terceira irregularidade, detectada nos Contratos 36/2008-MI (Lote 9), 29/2008-MI (Lote 11) e 9/2008-MI (Lote 13), o conjunto das alegações apresentadas tanto pelo MI como pelos consórcios contratados foram suficientes para entender como regulares os atos praticados quando da celebração dos termos aditivos. Assim, embora o procedimento adotado pela equipe de auditoria tenha sido, em princípio, mais benéfico para a Administração, concluiu-se que a utilização do orçamento base como fonte de comparação para aferição do desconto concedido não infringe os princípios norteadores do método do desconto.
- 239. Além disso, salienta-se que os objetos da terceira irregularidade não mais pertencem ao mundo jurídico, haja vista a rescisão dos Contratos 36/2008-MI e 9/2008-MI e o encerramento do Contrato 29/2008-MI, o que, juntamente com a explanação anterior, **tornam elidida a irregularidade** atinente ao "sobrepreço decorrente de jogo de planilha".
- 241. As demais irregularidades apontadas no relatório de auditoria em tela referem-se a a) projeto básico deficiente (achado 3.1); b) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.3); c) o orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo (achado 3.6)
- 242. No que tange aos achados 3.1 e 3.3, deixa-se de propor encaminhamento pelo fato de a matéria estar sendo tratada TC 011.616/2010-5, referente à auditoria nas obras do Eixo Norte no mesmo ano. Contudo, dada a existência de informações correlatas no relatório de auditoria do Eixo Leste (peça 3, p. 43-50 e peça 4, p. 1-34), vê-se pertinente o apensamento destes autos àqueles, a fim de subsidiar as análises acerca de tais irregularidades de ambos os achados.
- 243. No caso do achado 3.6, propõe-se cientificar a SIH/MI a respeito da impropriedade.
- 244. Por fim, considerando que os tópicos III e IV da presente instrução tratam de matéria jurídica relevante, atinente à constitucionalidade do método do desconto, propõe-se o deferimento da solicitação Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa para que, preliminarmente ao julgamento do presente processo, seja promovida oitiva do Ministério Público junto ao TCU para apresentação das suas considerações acerca da matéria. (destaques acrescidos)
- 6. Assim, todas as três irregularidades foram consideradas elididas pela análise da unidade técnica, não sendo analisados os achados 3.1 e 3.3 por terem sido considerados matéria do processo 011.616/2010-5, propondo antes do julgamento do mérito a manifestação do representante do MP/TCU acerca da matéria jurídica relativa à constitucionalidade do método do desconto tratado nos tópicos III e IV da instrução à peça 50.
- 7. Em seguida, foi protocolado o parecer do Ministério Público do TCU por meio do procurador-geral Paulo Soares Bugarin à peça 61 em 17/4/2015. Nesse parecer, foi emitido pronunciamento sobre as teses suscitadas nos autos. Mas foi além, trazendo algumas considerações sobre o encaminhamento da apuração da irregularidade nos casos concretos dos contratos de implantação do Eixo Leste do Pisf, que seguem transcritas abaixo:
  - 44. A comparação com o orçamento balizador do certame seria aceitável caso não houvesse questionamento quanto à sua adequação. Porém, não é o que se verifica no caso concreto destes autos. O achado 3.3 desta auditoria, que, segundo a unidade instrutiva, estaria sendo tratado no TC nº 011.616/2010-5, diz respeito especificamente ao indício de que o orçamento da Administração estava superestimado. Em vista disso, somente após a completa avaliação da conformidade desse orçamento é que se poderia acolher sua adoção como referência na análise do jogo de planilha.
  - 45. Verifico, todavia, que o processo relativo à auditoria nas obras do Eixo Norte do Pisf (TC nº 011.616/2010-5) encontra-se apreciado no mérito por meio do Acórdão nº 3018/2014-Plenário, de 05/11/2014. Ademais, nesse Acórdão e na instrução precedente da Secretaria deste Tribunal (peças 56/61 daquele processo) não se encontra avaliação quanto ao valor do sobrepreço no orçamento base da Concorrência-MI nº 02/2007. A discussão sobre o achado de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado esbarrou na exclusão de culpabilidade dos responsáveis chamados em audiência. Portanto, a não ser que se reverta a decisão final do

Plenário, naqueles autos não houve nem haverá exame acerca da conformidade do orçamento base da concorrência que originou os contratos aqui analisados.

- 46. Dessa forma, considero que ainda não se encontram as condições suficientes para que se conclua acerca da ocorrência ou não de sobrepreço por jogo de planilha nos Contratos nºs 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI. Julgo ser necessário evoluir, nestes autos, na análise técnica dos preços dos serviços, avaliando os valores questionados nas manifestações em resposta às oitivas efetuadas, a fim de que se obtenha a planilha referencial apropriada. (destaques acrescidos)
- 8. Finalmente, em seu voto condutor do Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário, o ministro Raimundo Carreiro, concordou com a manifestação do representante do MP/TCU e entendeu que, para o completo saneamento dos autos, era necessário que, preliminarmente ao exame das demais questões suscitadas, uma avaliação conclusiva fosse realizada acerca da existência ou não de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no orçamento da Concorrência 2/2007, determinado que os autos retornassem para a SeinfraHid para realização dessa análise (peças 65-66).

## EXAME TÉCNICO

- 9. Conforme voto condutor do Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário, do ministro Raimundo Carreiro (peça 66), no âmbito do Fiscobras/2010, foram realizadas duas auditorias nas obras do Pisf TC 011.615/2010-9 (Eixo Leste) e TC 011.616/2010-5 (Eixo Norte) sendo as obras desses eixos contratadas por meio da Concorrência 2/2007, implicando que uma eventual avaliação quanto à existência de sobrepreço no orçamento base da Concorrência 2/2007 poderia ser realizada em qualquer um dos citados processos.
- 10. No entanto, conforme observou o representante do MP/TCU em seu parecer, o processo relativo à auditoria nas obras do Eixo Norte do Pisf (TC 011.616/2010-5) encontra-se apreciado no mérito por meio do Acórdão 3.018/2014-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, de 5/11/2014, e nesse Acórdão, bem como na instrução precedente da Secretaria deste Tribunal (peças 56-61 daquele processo), não se encontra avaliação quanto ao valor do sobrepreço no orçamento base da Concorrência-MI 02/2007.
- 11. Ademais, observa-se que a compatibilidade do orçamento das obras e serviços licitados pela Concorrência 2/2007 com os valores de mercado foi analisada anteriormente no TC 008.581/2007-0 (Acórdão 2.288/2007-TCU-Plenário, relatoria do ministro Benjamin Zymler), que cuidou exclusivamente da análise dos editais de supervisão (Concorrência 1/2005) e execução (Concorrência 2/2007) dos Eixos Norte e Leste do Pisf, não sendo analisados os contratos tratados no presente processo, visto que ainda não haviam sido assinados (Contratos 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI).
- 12. Portanto, deve-se proceder neste processo TC 011.615/2010-9, conforme determinou o Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário, à análise de preços no orçamento base da Concorrência 2/2007, e suas consequências nos contratos derivados da referida licitação, a fim de se concluir pela procedência ou não do sobrepreço decorrente de jogo de planilhas (achado 3.5 do relatório de auditoria).
- 13. Todavia, em homenagem à economia processual e à racionalidade administrativa, devese verificar primeiramente as disposições contidas na nova Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.
- 14. Conforme seu artigo segundo, "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso". Por sua vez, o artigo quarto assim discorre:

- Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
- I da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
- 15. Desse modo, nos termos do inciso IV, do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, entendese que a data do conhecimento da irregularidade é a data do relatório de auditoria, consumado pelo despacho de envio ao gabinete do relator (peça 4, p. 49) o que ocorreu em 23/7/2010, sendo este o marco inicial da contagem.
- 16. Posteriormente, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, pode-se considerar como marco interruptivo as notificações aos responsáveis relativas às audiências e oitivas promovidas (peça 5, p. 3-24), ocorridas em 31/3/2011, reiniciando-se a contagem do prazo de cinco anos, conforme §1º desse mesmo artigo.
- 17. Novo marco interruptivo pode ser observado pela instrução à peça 50, o que pode ser entendido como ato inequívoco de apuração do fato, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022. Assim, reinicia-se a contagem do prazo em 29/10/2014.
- 18. Em sequência, conforme descrito no histórico desse processo, o Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário determinou a análise de preços da concorrência 2/2007 em 30/9/2015, data da Sessão, o que pode ser definido como novo marco interruptivo da contagem do prazo de prescrição, conforme art. 5°, inciso II da Resolução-TCU 344/2022.
- 19. Ante o advento da Resolução-TCU 344/2022, cabe reconhecer o prazo superior a cinco anos transcorrido desde o último marco interruptivo mencionado, tendo ocorrido as prescrições das pretensões punitiva e de ressarcimento em 30/9/2020, conforme o entendimento dos artigos 2° e 4° da referida Resolução.
- 20. Cabe ponderar ainda que não se vislumbra a aplicação do artigo sexto da Resolução-TCU 344/2022 onde se prescreve que "aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração". Isso porque, conforme informado, todos os processos conexos que poderiam estar relacionados com a análise de preços da concorrência 2/2007, processo 011.616/2010-5 e 008.581/2007-0, já foram julgados no mérito, conforme Acórdão 3.018/2014-TCU-Plenário, de 5/11/2014, e Acórdão 2.288/2007-TCU-Plenário, de 31/10/2007, respectivamente.
- 21. Ademais, não se vislumbra oportuna qualquer proposta de encaminhamento (determinação, recomendação ou ciência) no sentido de contribuir ao aperfeiçoamento da gestão dos órgãos envolvidos ou que possa promover a correção de irregularidades, tendo em vista que a elaboração do orçamento base para as obras do Pisf foi objeto do Convênio 06/1997 MCT/INPE com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e que os contratos 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI derivados da Concorrência 2/2007 (data-base 9/5/2007), já estão todos encerrados. Esse é também o espírito buscado pelo art. 16 da Resolução-TCU 315/2020, quando estabelece:
  - Art. 16. As determinações, ciências e recomendações, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle

e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses decorrentes da diretriz fixada no caput, o Tribunal poderá dispensar a formulação de deliberações se:

 $(\ldots)$ 

- III o longo tempo decorrido comprometer a atualidade da ação de controle, não houver indícios de persistência da irregularidade e for baixa a probabilidade de repetição.
- 22. Cumpre observar que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ora reconhecida diz respeito exclusivamente aos achados de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.3) e sobrepreço decorrente de jogo de planilha (achado 3.5) apontados no relatório de auditoria Fiscalis 210/2010 em relação aos Contratos 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI da concorrência 2/2007 conforme artigos 2° e 4° da Resolução-TCU 344/2022. Dessa forma, não haveria qualquer sentido em avançar nas análises requeridas pelo item 9.2 do Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário, já que esses dois indícios, se confirmados como irregularidades, estariam abrigados pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o que torna prejudicado atendimento desse item do acórdão.
- 23. Em relação aos demais achados do relatório de auditoria, ratificam-se as conclusões apresentadas pela instrução à peça 50, transcritas no item 5 da presente instrução, à exceção da proposta de ciência, que se avalia não ser mais pertinente em função do transcurso temporal. Em síntese:
- a) projeto básico deficiente (achado 3.1): matéria tratada no TC 011.616/2010-5, referente à auditoria nas obras do Eixo Norte no mesmo ano;
- b) superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (achado 3.2): irregularidade elidida, conforme análise à peça 50;
- c) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.3): reconhecer as prescrições das pretensões punitiva e de ressarcimento, conforme análise da presente instrução;
- d) acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido (achado 3.4): irregularidade elidida, conforme análise à peça 50;
- e) sobrepreço decorrente de jogo de planilhas (achado 3.5): reconhecer as prescrições das pretensões punitiva e de ressarcimento, conforme análise da presente instrução; e
- f) orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários (achado 3.6): avalia-se não ser mais pertinente a proposta de ciência apresentada à peça 50 em função do transcurso temporal.

### **CONCLUSÃO**

- 24. Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada no então Ministério da Integração Nacional (MI) com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação de recursos federais nas obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Pisf), em especial aos Contratos 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI derivados da Concorrência 2/2007.
- Ao final dos trabalhos a equipe de auditoria identificou, dentre outras ocorrências, indícios de sobrepreço decorrente de jogo de planilha que somam quantias da ordem de R\$ 18,0 milhões, R\$ 11,7 milhões e R\$ 6,6 milhões, respectivamente em relação aos Contratos 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI. Para estimar esses montantes, a equipe de auditoria fundamentou-se em orçamento referencial obtido a partir dos custos presentes nos sistemas Sinapi e Sicro, contemplando os serviços representativos de 80% dos totais contratados (peça 4, p. 21-25).

- 26. Em atendimento às comunicações processuais efetuadas (peça 5, p. 15-20), os responsáveis e as partes interessadas apresentaram suas manifestações, cuja análise foi objeto da instrução à peça 50.
- 27. Acontece que a unidade técnica, em análise posterior das manifestações, propôs acolher como adequado o uso do orçamento base da licitação como paradigma na análise do desconto contratual e, consequentemente, considerar insubsistente o achado de sobrepreço decorrente de jogo de planilha.
- 28. No entanto, o ministro Raimundo Carreiro, relator do Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário, concordou com a manifestação do representante do MP/TCU (peça 61) e entendeu que, para o completo saneamento dos autos, era necessária uma avaliação conclusiva acerca da existência ou não de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no orçamento da Concorrência 2/2007, bem como das consequências que tal ocorrência eventualmente trouxe aos contratos derivados dessa licitação.
- 29. Assim, o Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário determinou a análise de preços da concorrência 2/2007 em 30/9/2015, data da Sessão, o que pode ser definido como o último marco interruptivo da contagem do prazo de prescrição, conforme art. 4°, inciso IV da Resolução-TCU 344/2022.
- 30. Portanto, tendo em vista que o prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória contido na Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, é de cinco anos, e que a análise da existência ou não de sobrepreço no orçamento base da Concorrência 2/2007 ocorreria em prazo superior a cinco anos do último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário), é necessário reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento referentes aos achados de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.3) e sobrepreço decorrente de jogo de planilha (achado 3.5), apontados no relatório de auditoria Fiscalis 210/2010, em relação aos Contratos 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI da concorrência 2/2007, conforme artigos 2° e 4° da Resolução-TCU 344/2022.
- 31. Dessa forma, não haveria qualquer sentido em avançar nas análises requeridas pelo item 9.2 do Acórdão 2.434/2015-TCU-Plenário, já que esses dois indícios, se confirmados como irregularidades, estariam abrigados pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o que torna prejudicado atendimento desse item do acórdão.
- 32. Em relação aos demais achados do relatório de auditoria, ratificam-se as conclusões apresentadas pela instrução à peça 50, transcritas no item 5 da presente instrução, à exceção da proposta de ciência, que se avalia não ser mais pertinente em função do transcurso temporal.
- 33. Tendo em vista que o único responsável chamado em audiência foi o Sr. Elexander Amaral de Souza, em função do achado 3.2, e que esse indício de irregularidade foi elidido a partir dos elementos apresentados e analisados à peça 50, propõe-se acolher as suas razões de justificativa.

# PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
  - a) considerar prejudicada a análise determinada pelo item 9.2 do Acórdão-TCU-2.434/2015, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento referentes aos indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de sobrepreço decorrente de jogo de planilha apontados no Relatório de Auditoria Fiscalis 210/2010 em relação aos Contratos 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI da Concorrência 2/2007, conforme arts. 2° e 4° da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022;

- b) acolher as razões de justificativa do Sr. Elexander Amaral de Souza, CPF 749.534.276-53, Gestor do Contrato 29/2008-MI;
- c) informar aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, bem como à Câmara dos Deputados (em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 493/2013-TCU-Plenário) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico <a href="https://www.tcu.gov.br/acordaos">www.tcu.gov.br/acordaos</a>.
- d) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de juntar cópia da decisão que vier a ser adotada ao TC 031.731/2010-4, que foi sobrestado até o julgamento de mérito do presente processo;
- e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

SeinfraCOM, em 6 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Daniel Mansur de Oliveira
AUFC – Mat. 8550-2